

I - ÉTICA JURÍDICA

CONCEPÇÃO NEOTOMISTA DO DIREITO NATURAL

Antonio Carlos de Campos Pedroso

Professor Doutor do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Resumo: A Filosofia do Direito considera, no seu estudo, diversas doutrinas sobre o Direito Natural. No presente trabalho pretendemos realçar alguns aspectos de uma doutrina que é apresentada como "a herança do pensamento grego e do pensamento cristão", segundo a expressão de Jacques Maritain. Esta doutrina é a de Santo Tomás. Não pretendemos cuidar da sistematização das possibilidades do Direito Natural, segundo diferentes perspectivas metafísicas. O ponto de vista tomista apresenta o Direito Natural como um dado preexistente, na medida em que ele corresponde às exigências da natureza humana. Assim sendo, ele assinala o caminho do Direito Positivo, do qual ele é o paradigma. O sistema de Direito Positivo está necessariamente ligado aos valores que derivam dos princípios do Direito Natural. De acordo com a doutrina tomista, existe um encadeamento entre o Direito Natural e o Direito Positivo. O conjunto dos dados que deriva do Direito Natural condiciona o Direito Positivo. Toda sociedade supõe um sistema jurídico. Por outro lado, todo sistema jurídico supõe o paradigma do Direito Natural. Entretanto, é importante reconhecer que a natureza humana se submete às vicissitudes da história. Ela não é "acabada". O homem é um "ser histórico". Referido elemento tem um papel indiscutível nas dimensões da pessoa humana, segundo estudos da Antropologia Filosófica. A matéria do Direito Natural deve abarcar todos os dados da natureza humana, considerada em sentido histórico. Para atender a estas indicações, o estudo põe em questão o problema do dinamismo do Direito Natural, segundo a perspectiva moderna.

Résumé: La Philosophie du Droit envisage, dans son étude, diverses doctrines sur le Droit Naturel. Dans le présent travail, nous aimerions souligner quelques aspects d'une doctrine qui se présente comme "l'héritage de la pensée grecque et de la pensée chrétienne", selon l'expression de Jacques Maritain. Cette doctrine est celle de Saint Thomas d'Aquin. Nous n'allons pas nous occuper de la systématisation des possibilités du Droit Naturel sous les différentes perspectives métaphysiques. La pensée thomiste, retenue ici, présente le Droit Naturel comme une donnée préexistante, dans la mesure où il correspond aux exigences de la nature humaine. Ainsi, il montre le chemin du Droit Positif dont il est le modèle. Le système du Droit Positif est nécessairement lié aux valeurs qui dérivent des principes du Droit Naturel.

Donc, selon cette doctrine, il existe des liens entre le Droit Naturel et le Droit Positif. L'ensemble des données dérivant du Droit Naturel conditionne le Droit Positif. Toute société est censée avoir un système juridique. D'autre part, tout système juridique présuppose le modèle du Droit Naturel. Toutefois, il est important de reconnaître que la nature humaine se plie aux vicissitudes de l'Histoire. Celle-là n'est pas "achevée". L'homme est un "être historique". Cette considération a un rôle indéniable dans les dimensions de l'être humain, selon des études de l'Anthropologie philosophique. Le Droit Naturel doit prendre en compte toutes les données de la nature humaine envisagée dans un sens historique. Pour répondre à toutes ces considérations, dans une perspective moderne, la présente étude met en question le problème du dynamisme du Droit Naturel.

Unitermos: Sociabilidade; Historicidade; Consciência Histórica; Lei Natural; Conaturalidade.

SUMÁRIO

1. **INTRODUÇÃO.** O renascimento do Direito Natural.
2. **PLANO.** Análise histórica. Análise do conceito. Caracteres do Direito Natural. Seu conteúdo. Apreciação final.
3. **ANÁLISE HISTÓRICA.** A. A antiguidade grega. Heráclito. Os sofistas. Platão. Aristóteles. Céticos. Estóicos. O Direito Romano. B. A antiguidade cristã e a tradição medieval. Santo Agostinho. Santo Tomás de Aquino. C. A época moderna. A Escola do Direito Natural. Transformações havidas. D. A época contemporânea. As correntes racionalistas e positivistas. Apreciação geral nas perspectivas do presente trabalho.
4. **ANÁLISE DO CONCEITO.** - A. As inclinações naturais do ser humano. B. O reconhecimento de tais inclinações. C. A proposta da razão. Conceito resultante.
5. **CARACTERES DO DIREITO NATURAL.** A universalidade. A imutabilidade. Direito Natural Absoluto. Direito Natural Relativo. Os primeiros princípios. As conclusões e determinações destes. Problemas surgidos.
6. **CONTEÚDO DO DIREITO NATURAL.** Concepção restritiva e concepção extensiva. A. O pensamento de Francesco Olgiatti. B. O pensamento de Jean Dabin. C. O pensamento de Jacques Leclerq. D. O pensamento de George Renard.
7. **CONCLUSÕES.**

I. INTRODUÇÃO. O renascimento do Direito Natural.

A questão do Direito Natural tem sido objeto de acentuadas divergências. De início, indaga-se se existe um Direito Natural; em seguida, costuma-se discutir não só o problema relativo à sua fundamentação, mas, também, o que se refere ao seu conteúdo.

Tal desacordo se protraí no tempo. Em certas épocas, a noção do Direito Natural adquire importância primordial; em outros períodos, não menos marcantes, o conceito é relegado ao esquecimento, sendo apenas considerado como uma herança ultrapassada.

Isto é convenientemente denunciado por Heinrich A. Rommen que, focalizando o fenômeno, convencionou chamá-lo de "retorno cíclico da idéia da lei natural". Desse mesmo entender participa Francesco Olgiatti, ao assinalar que o Direito Natural, já considerado como uma teoria superada, passou a merecer, novamente, a atenção, graças ao seu retorno ou renascimento. O certo é que a idéia, que vem dos gregos, sobrevive. Como relembra o citado professor do Sacro Cuore de Milão, o modo de sentir e a tradição grega, perpetuada nos períodos subseqüentes da história, por sua íntima razão e força, sempre ressurge e jamais pode ser destruída.

Não há, assim, ruptura com o passado.

Escolhendo o assunto como tema da presente pesquisa não nos move a pretensão de traçar um quadro completo das possibilidades do Direito Natural ou sintetizar as doutrinas jusnaturalistas. Visamos apenas verificar a repercussão do pensamento grego no contexto da filosofia cristã que será estudada na pessoa de seu máximo expoente, que é Santo Tomás de Aquino. Veremos também alguns reflexos do pensamento na corrente neotomista atual.

2. PLANO. Análise histórica. Análise do conceito. Caracteres do Direito Natural. Seu conteúdo. Apreciação final.

Para melhor fixar nosso ponto de vista, convém abordar, num momento inicial, o evolver histórico da noção de Direito Natural. Cumpre indicar suas fases e transformações ao longo do pensamento filosófico, para que o tema, no enfoque pretendido, seja apreciado em função de suas origens. Tal apanhado visa apresentar o curso da noção de Direito Natural e os diversos prismas mediante os quais a mesma tem sido focalizada, projetando, desta forma, os momentos decisivos e realçando as divergências de índole doutrinária.

Com inspiração nessas bases históricas, faremos o exame do conceito, num esforço de pesquisa de sua explicação fundamental. Desta decorrerá, por via de consequência, o estudo dos caracteres e conteúdo, questões estas igualmente discutidas.

Por fim, apresentaremos, como conclusão, os enunciados finais, que a exposição da matéria melhor aconselhar.

3. ANÁLISE HISTÓRICA. - A. A antiguidade grega. Heráclito. Os sofistas. Platão. Aristóteles. Céticos. Estóicos. O Direito Romano. B. A antiguidade cristã e a tradição medieval. Santo Agostinho. Santo Tomás de Aquino. C. A época moderna. A Escola do Direito Natural. Transformações havidas. D. A época contemporânea. As correntes racionalista e positivista. Apreciação geral nas perspectivas do presente trabalho.

A noção do Direito Natural desenvolveu-se no tempo, seguindo seu curso irreversível, coincidindo este com o do desenvolvimento histórico da vida filosófica. Uma visão panorâmica na história da filosofia revela que esta se inicia na antiguidade grega, repercutindo na civilização da idade média e da época moderna. Esse evoluir histórico deu-se principalmente na Europa. O mesmo ocorreu com o Direito Natural, cuja evolução, nos momentos mais decisivos, pode ser desdobrada nestas fases: a) a da antiguidade greco-romana; b) a da antiguidade cristã-patristica e tradição medieval-escolástica; c) a da época moderna, coincidindo com a da Escola do Direito Natural; d) a da época moderna e contemporânea.

Vamos esquematizá-las.

A. A antiguidade grega. Da antiguidade, pode-se dizer que foi no século VI antes de nossa era que a filosofia grega se manifestou. Dois séculos mais tarde, atingiu seu máximo apogeu, com Platão e Aristóteles, suas figuras exponenciais. Pois bem, desde essa época, o problema do Direito Natural tem sido abordado como objeto de certa preocupação filosófica.

Alguns historiadores fazem remontar a noção de Direito Natural a Heráclito, pré-socrático do século VI antes de Cristo. Dizem que esse filósofo reconhecia a existência da ordem universal (o devir não é anárquico, mas está dominado por uma medida, um logos, um sentido) e considerava ter o homem de harmonizar sua atividade, seu agir, com esta medida, surgindo, daí, alguns princípios de conduta, ou normas sociais (naturais). Trata-se, porém, de um ponto de vista metafísico, não havendo uma doutrina a respeito do Direito Natural.

Merece também ser assinada a posição dos sofistas, os quais salientavam a relatividade das normas jurídicas (positivas) provenientes das convenções humanas. Apesar disso, não havia o Direito Natural: por natureza, nada é verdadeiro, tudo derivando do homem, sentido de todas as coisas, na expressão de Protágoras. Como se percebe, a posição, agora, já é diversa da posição de Heráclito, em que preponderava a mencionada linha do pensamento pré-socrático.

Mas, os pré-socráticos não chegaram a apresentar um corpo de leis e doutrinas sobre a questão, apesar de suas cogitações.

Nosso pensamento deve voltar-se para a cultura grega do momento em que surgiram as figuras máximas de Platão e de Aristóteles. É aqui que a preocupação começa a tomar relevo: tanto aquele quanto este pensaram em colocar a lei natural como um fundamento de suma importância no estudo e na interpretação do universo.

Para Platão, o fundamento ontológico da lei natural encontra-se no arquétipo, ao qual todas as coisas deveriam se conformar, daí surgindo a noção de normalidade. A idéia de justiça deriva da idéia de bem, a qual se submete à idéia divina da ordem jurídica universal, como bem anota Verdross. Trata-se de um

direito natural ideal, proveniente da contemplação das idéias. As idéias eternas estão preordenadas pela mente divina vinculando-se a elas todo conhecimento do justo e do injusto. Já para Aristóteles, em quem as noções de universal e de normalidades persistem, é sobre a essência imutável dos seres que se coloca a idéia da lei natural. As idéias não são transcendentais, como pretendia Platão. São imanentes aos seres. Todos os seres se compõem de matéria e forma, sendo esta última o princípio que determina o modo de ser, a forma é a idéia ou fim a que todos os seres tendem. É a essência de todas as coisas. Ora, a essência sendo percebida como universal e pertencente a todos os indivíduos que constituem uma categoria de seres, exige um comportamento definido, expresso em imperativos naturais. É o conceito teleológico de natureza. Logo, um direito existe ligado às exigências naturais do homem, ao lado de um direito de cada cidade. Aquele é de caráter necessário, universal e imutável; este de caráter contingente e variável. Um é justo por natureza e outro por convenção. Veremos depois como esta concepção foi retomada e aprofundada por Santo Tomás de Aquino.

A este pensamento sucedeu o dos cétricos, já no período da filosofia helenístico-romana.

Isto se deu nos séculos II e III antes de Cristo. Preocuparam-se estes em abalar a noção, contestando-a. O mesmo, aliás, fizeram os positivistas, na época atual, com relação ao pensamento racionalista.

Contra os cétricos, e com insistência, levantaram-se os estóicos, reafirmando, com tenacidade, o vigor da noção de Direito Natural. Insistiram eles na idéia de que os homens têm direitos e deveres independentemente das leis positivas e na de que, estas, para serem justas, devem obrigar as consciências. É o pensamento brilhantemente defendido por Cícero, em páginas memoráveis. Para o citado pensador, que também era jurista, estamos imbuídos da lei natural desde o nascimento, de modo que ninguém pode derogá-la ou anulá-la. A ela se recorre contra o evento injusto, donde quer que ele proceda. Em suma: embora em tom retórico, Cícero vulgarizou e defendeu a *non scripta sed nata lex*. Da mesma intuição é o pensamento de Sêneca. Segundo seu entendimento, deve o homem conformar-se à lei universal (*commune jus generis humani*).

Esta idéia, saliente-se, integrou-se no Direito Romano justinianeu, onde a lei natural é a norma constituída pela natureza e não criação arbitrária do homem. Para os romanos, ao lado do *jus civile* e do *jus gentium*, existia uma ordem que não era simples criação arbitrária do homem, mas preconstituída pela natureza, direito este sempre *aequum ac bonum*, justo e benéfico, de todo o tempo e de todo o lugar, consoante expressivos dizeres de Biondo Biondi Salvatore di Marzo e Vicenzio Arangio Ruiz. Assim se expressa Juan Iglesias: "na época de Justiniano, uma precisa visão teológica situa o reino ideal dos valores puros, não sujeitos a mudança ou variação, sobre o reino natural do ser. O *ius naturae*, que não se identifica com o *ius gentium*, é um direito de origem divina. A mesma concepção campeia num texto do Digesto que o define como o que *semper nequum ac bonum est* (*Derecho Romano*, 6. ed., Ed. Ariel, p. 104/105).

Tais noções romanísticas foram retomadas por Santo Tomás para a elaboração do conceito de lei natural.

Nos termos expostos, uma primeira conclusão se impõe: a de que a noção de Direito Natural é uma herança da antiguidade grega. Sabe-se, com efeito, que a antiguidade parece ter sido dominada pelo pensamento de que a vida social se baseia numa lei natural. É a idéia que parece surgir em toda a plenitude. O texto da *Antígona* de Sófocles, segundo o qual existem leis não escritas e imutáveis, leis que não são de ontem e nem de hoje, desconhecendo-se seu remoto passado, é a comprovação eficiente e expressiva da referida herança.

Este, de modo sumário, o pensamento inicial, em que pesem certas atitudes, como a dos sofistas e dos céticos; este o modo de sentir da antiguidade grega; esta a tradição grega. Tradição que, seguida nos períodos subsequentes, por sua íntima razão, sempre ressurgiu, jamais sendo destruída, consoante expressivo dizer do citado mestre da Universidade Católica do Sacro Cuore. Tradição que inspirou toda a patrística e a escolástica, não deixando de repercutir, também, no pensamento contemporâneo.

B. A antiguidade cristã e a tradição medieval. A antiguidade cristã e a tradição medieval também se preocuparam com o tema. Da primeira a figura básica é Santo Agostinho, e da segunda, Santo Tomás de Aquino.

Santo Agostinho refere-se às idéias eternas da mente de Deus, as quais, como para os platônicos, constituem o fundamento do conhecer, do ser e do bem. O homem é bom, tendo impressa no seu ser, gravada no seu coração, a lei eterna. Esta é o plano segundo o qual Deus dirige, ordena e conserva o universo. Ela é imutável e eterna. A lei natural constitui uma gravação dessa lei na consciência dos homens. Apesar da fragilidade humana, sempre persistem, na consciência dos homens, os contornos da lei natural. A corrupção da natureza humana, pelo pecado original, não abalou a essência da natureza humana, de modo que a lei natural continua a iluminar a ação humana. Nas suas *Confissões*, S. Agostinho se refere a lei natural, como lei inscrita no coração humano: *Furtum certe punit lex tua, Domine, et lex scripta in cordibus hominum, quam ne ipsa quidem delet iniquitas* (*Obras de S. Agostinho VII, Las Confesiones*, BAC, 1958, p. 118).

Já Santo Tomás de Aquino, integrando no pensamento cristão a concepção aristotélica, formulou sua exposição de Filosofia Moral. Para a filosofia tomista, o homem procura o bem, mediante as inclinações espontâneas do seu ser: o que está de acordo com as inclinações naturais, o que tende a nosso fim, é bom; o que se opõe a essas inclinações, o que é inconciliável com nossa natureza racional, é mau. Sobre esses princípios, repousam as bases da lei natural, os ditames morais. Seu conhecimento forma-se da seguinte maneira: de início, há o grupo das tendências a que convencionamos chamar de tendências naturais; depois, à luz da razão, o homem reconhece tais inclinações; e, assim, se origina o mandato ou ditado do entendimento: *bonum est faciendum et malum vitandum*. A regra de conduta, deduzida e extraída da natureza humana, tal como esta se revela em suas inclinações fundamentadas, é a lei, o direito natural (termos equivalentes em Santo Tomás). Tal direito, a modo de determinação, fundamenta o Direito Positivo.

Em suas linhas gerais, é esta a convicção dominante neste período da vida filosófica. Pode-se dizer, num confronto entre o pensamento antigo e o medieval, que o Direito Natural é a herança daquele e deste, do pensamento clássico e do pensamento cristão.

É o que vislumbra Jacques Maritain, *in verbis*: "A idéia autêntica da lei natural é uma herança do pensamento greco-cristão. Não se reporta apenas a Grotius que, na realidade, começou a deformá-la, mas antes dele a Suarez e a Francisco Vitória e, antes deles ainda, a Santo Tomás de Aquino. Só este inclui a matéria dentro de uma doutrina totalmente consistente, mas expressa infelizmente num vocabulário pouco claro, de modo que suas qualidades mais profundas foram logo desconsideradas e omitidas. Podemos ainda reportar-nos a um passado mais antigo, até Santo Agostinho, aos Padres da Igreja e à São Paulo. Lembremo-nos daquela asserção de São Paulo: 'quando os gentios, que não possuem a Lei, praticam por natureza as coisas contidas na Lei, esses gentios, não tendo a Lei, são uma lei para si mesmos...'. Podemos ir mais além até Cícero, até os Estóicos, até os grandes moralistas da antiguidade, os seus grandes poetas, até particularmente Sófocles" (Maritain, Jacques, *L' Homme et L' État*, Presses Universitaires de France, 1965, p. 77/78).

Então, uma segunda conclusão deve ser estabelecida: a de que a antiguidade cristã e a tradição medieval persistem nas mesmas linhas diretivas do pensamento clássico e a de que, assim ocorrendo, permanece o Direito Natural enlaçado à Moral, e, especialmente, à Moral Social, que cuida dos direitos e deveres do homem na vida social.

Vejamos, para confronto, as épocas subseqüentes, a saber, época moderna e a época contemporânea.

C. A época moderna. A Escola do Direito Natural. Por sua extraordinária importância e pelo que representa de inovador no tema em questão, cabe referir, nesta altura, à fase subseqüente, oriunda de um movimento de idéias que surgiu no Renascimento. Referimo-nos à época da Escola do Direito Natural, que atraiu especialmente a atenção dos jusfilósofos. Esse pensamento trilha caminho diverso na conceituação do Direito Natural, separando-o da Moral e distinguindo-o, nitidamente, da concepção chamada tradicional, de base aristotélica-tomista.

Segundo seus máximos representantes (Hobbes, Pufendorf, Thomasius, Rousseau e Kant) o Direito Natural tem base racionalista e abstrata. Desligado da Moral, é produto da razão, apta a regulamentar todas as coisas. Os diversos sistemas surgidos, todos eles apresentados com o máximo rigor lógico, servem de modelo ao Direito Positivo, modelo que o Direito Positivo tem que copiar. Trata-se da idealização de uma ordem jurídica plena e perfeita, em que o Direito Natural, que a desenvolve, sustem-se por si mesmo.

Enorme é, como se vê, a divergência que separa a doutrina clássica da concepção jusnaturalista moderna, muito bem esclarecida por Miguel Reale, *in verbis*: "A Escola do Direito Natural, ou do jusnaturalismo, distingue-se da concepção clássica do Direito Natural aristotélico tomista por este principal motivo: enquanto para Santo Tomás primeiro se dá a lei, para depois se pôr o problema de agir segundo a lei, para aquela corrente põe-se primeiro o indivíduo com o seu poder de agir, para depois se pôr a lei. Para o homem do Renascimento, o dado primordial é o indivíduo, capaz de pensar e de agir. Em primeiro lugar está o indivíduo, com todos os seus problemas, com todas as suas exigências. É da autoconsciência do indivíduo que vai resultar a lei" (Reale, Miguel, *Filosofia do Direito*, 9. ed., Saraiva, 1982, p. 642/643).

Tal linha de pensamento vê no Direito Natural (ou ideal ou racional) um fundamento de razão: é justa a lei por ser expressão de um ditame da razão. Não mais se faz referência a um sistema ético, subordinado a uma ordem transcendente. O universo jurídico é fruto da razão; o Direito Natural está, assim, desligado da Metafísica, tendo vida independente. O próprio Estado não é sociedade necessária, resultante da natureza humana (telos do homem), mas nasce de um contrato celebrado por seres portadores de liberdade originária.

De fato, substancial transformação se operou: a noção de Direito Natural que, segundo a concepção antiga e clássica (greco-cristão) evoluía no plano geral da moralidade, encontra-se, agora, no plano especificamente jurídico. Passa a ser o Direito Natural um modelo racional para as instituições jurídicas positivas. Os primeiros princípios da regulamentação moral foram substituídos por um sistema completo, lógico e coerente, de um direito superior. Operou-se enfim o abandono do Direito Natural clássico, como era concebido pela filosofia grega, adotado pelo Direito Romano e planejado pela doutrina da filosofia cristã.

D. A época contemporânea. Nesta época (fins do século XIX e século XX), a concepção racionalista, do Direito Natural é combatida pela corrente positivista. Para esta última, não se pode falar em Direito Natural, porque o Direito nasce dos fatos e é unicamente existente em função dos fatos, do meio. Todo o Direito é natural. Não se funda na lei natural, que inexistente. Não reconhecendo normas de conduta válidas a priori, a reação positivista combate toda a idéia do Direito Natural. O positivismo sustenta que inexistente outro direito além do Direito Positivo. Direito é um termo que deve ser reservado ao Direito Positivo.

Mas, as concepções de índole racionalista, de um lado, e, moralistas, de outro, ressurgem: aquelas continuando a sustentar que acima e ao lado do direito empírico existe um direito ideal ou racional; e estas insistindo em dizer que o Direito não pode prescindir de princípios orientadores, derivados da Moral Social. Para a escola racionalista, deve o Direito Positivo se orientar pelo modelo ideal do Direito Natural, cujo conteúdo é válido para toda e qualquer sociedade humana, já que se encontra fundado unicamente na razão humana; para a escola clássica, o Direito Natural tem fundamento ético: decorre do estatuto ontológico da pessoa do qual promanam indicações necessárias para o autodesenvolvimento do ser no âmbito da comunhão humana.

Nestas condições, a exata compreensão do problema a que nos propusemos, deve remontar ao presente relance histórico. Na apreciação desta, podemos divisar, consoante ensinamento de Francesco Olgiatti, três momentos marcantes: no primeiro momento, o Direito Natural decorre da ordem moral, a qual se enlaça à ordem do ser. O Direito Natural se restringe às questões existenciais, a tudo o que diz respeito ao bem do homem, dependendo, logicamente, da Antropologia Filosófica (concepção clássica); no segundo momento, o Direito Natural se situa em plano diverso, não se acha integrado numa concepção metafísica e numa ordem moral (concepção da Escola do Direito Natural); no terceiro momento, é considerado mera ficção sendo terminantemente negado (concepção positivista).

O quadro da evolução permite reter, como conclusão final, estes enunciados: a) a concepção cristã coloca-se sob o ponto de vista da união: os princípios do Direito Natural são princípios morais, são os princípios primeiros da

moralidade que regem a conduta humana; b) tais princípios estão integrados na concepção metafísica (a da atividade do ser) e numa concepção de ordem moral (problema do bem e do valor) que da primeira depende; c) a concepção cristã pode reivindicar para si a tradição antiga e clássica que, em parte, a inspira; d) referida concepção se afasta do movimento de idéias surgidas no Renascimento (Escola do Direito Natural) e das concepções que se lhe seguiram (racionalismo e positivismo).

4. ANÁLISE DO CONCEITO. A. As inclinações naturais do ser humano. B. O reconhecimento de tais inclinações. C. A proposta da razão. Conceito resultante.

O ser humano, por sua natureza, é um ser racional, uma vez que a razão deve presidir suas atividades; é um ser social, para quem a existência da sociedade é necessária ao aperfeiçoamento de suas tendências: e, enfim, é um ser contingente, que deve reconhecer sua dependência para com o Ser Supremo.

Não são apenas tendências racionais, sociais ou espirituais que definem a natureza humana; ao contrário, todas elas unidas integram a unidade natural da pessoa humana.

Para melhor indicar estas potencialidades, costumam os filósofos apontar as dimensões básicas. A descrição fenomenológica revela a presença de certos traços característicos que Batista Mondin enumerou como segue: homo somaticus, vivens, sapiens, volens, loquens, socialis, culturalis, faber, ludus e religiosus (Batista Mondin, *O Homem, Que é ele? Elementos de Antropologia Filosófica*, Paulinas, 1977). Portanto, o ser essencial está necessariamente condicionado às peculiaridades do lugar histórico, da linguagem, da sociabilidade, etc. Mas é a consciência espiritual e a liberdade de vontade, que dizem respeito ao elemento espiritual da realização existencial, que completam as explorações fenomenológicas revelando a essência metafísica do homem.

Pois bem, a lei natural, regra suprema e guia dos atos humanos provém da natureza humana assim conceituada; ela brota das inclinações fundamentais da natureza humana sob o controle da razão. Esta extrai daquela os princípios superiores, universais e necessários, declarando-os e propondo-os como normas de conduta.

Assim é que o Direito Natural se funda na natureza humana, no ser do homem, dotado de razão e consciência; funda-se na sua essência, na sua realidade profunda, no seu estatuto ontológico.

Esta síntese inicial deve ser desdobrada, através de ligeiro exame de seus elementos componentes.

A lei natural decorre de três princípios básicos: primeiramente, temos o grupo de tendências a que convencionamos chamar de inclinações naturais; em segundo lugar, encontra-se no homem a luz da razão mediante a qual ele reconhece as inclinações do seu ser; e, enfim, defrontam-nos com o ditado da razão que propõe ao homem o princípio fundamental, sinderético: é necessário fazer o bem e evitar o mal.

A. As inclinações naturais. De fato, no homem suas tendências e inclinações o impulsionam a um fim: o bem. Na acepção psicológica, bem é o que agrada *bonum est quod omnia appetunt*. Constitui neste caso o objeto do desejo ou da vontade; mas este aspecto nem sempre coincide com o bem sob o prisma moral. Moralmente, uma coisa é boa se a ação se executa sob o controle e direção da razão. O princípio dirigente de nossas ações passa a ser o racional.

Por isso, o bem, no aspecto moral, não varia ao sabor da vontade de cada um. A direção provém da parte racional: o que contraria a razão contraria a natureza humana; portanto, o bem é de conformidade com a razão humana e o mal, em desacordo. A razão é a regra da moralidade; a lei, uma ordenação da razão.

B. O conhecimento das nossas inclinações. Então, devemos considerar como se processa o conhecimento dessas inclinações e tendências ao bem. Conhece-as o homem porque possui a luz da razão. Realmente, da mesma forma como o intelecto apreende a noção de ser enquanto verdade, também apreende a noção de ser enquanto bem. Dotado do poder de reflexão, pode o homem captar o sentido dos motivos do seu agir e, conseqüentemente, regular sua vida. Cada homem, portanto, distingue entre as ações boas e as más, sentindo a obrigação de escolher as primeiras e de rejeitar as últimas.

C. A proposta da razão. Do conhecimento das inclinações naturais que impulsionam o homem rumo ao bem moral (*ratio boni*), assim captado, surge o ditado ou a proposta da razão. Compreende o homem, por conaturalidade, a distinção e o significado do bem e do mal e esta compreensão é sobremodo insistente no ditado dos princípios básicos do agir ou da lei moral natural.

Tais pressupostos possibilitam a conceituação do Direito Natural, ligado, de um lado, às inclinações fundamentais do ser e, por outro, à razão, que se encontra em ação no homem.

Nesta ordem de considerações, pode-se dizer que o Direito Natural é a norma suprema de todos os atos humanos, tendo por fundamento ontológico, o "desenvolvimento dos valores da pessoa humana, concebida como imagem de Deus", como bem nota Verdross (*La Filosofía del Derecho del Mundo Occidental*, trad. de la Cueva, Univ. Autónoma do México, 1962, p. 372). Consiste na "regra de conduta deduzida da natureza do homem tal como esta se revela nas inclinações fundamentais, sob o controle da razão" consoante ensina Jean Dabin (*Theorie du Droit*, nouvelle edition, Dalloz, Paris, 1969, p. 321).

A lei natural tem um sentido ético. Corresponde à realidade humana dinâmica, consistindo em orientação para a auto-realização como ser pessoal e autodesenvolvimento, como ser social e histórico.

Para melhor compreensão, esta noção deve ser complementada não só pela determinação dos caracteres do Direito Natural, como pela pesquisa de seu conteúdo, uma vez que esta última questão deu margem a duas correntes, conhecidas como concepção minimalista e concepção maximalista.

5. CARACTERES DO DIREITO NATURAL. A universalidade. A imutabilidade. Direito Natural Absoluto. Direito Natural Relativo. Os primeiros princípios. As conclusões e determinações destes. Problemas surgidos.

O Direito Natural, dissemos, deriva da natureza humana: os traços comuns, as notas características desta revelam a existência de uma disposição, de uma ordem, de uma lei.

Esta ordem reguladora, também denominada princípio sinderético fundamental da lei natural se reveste dos atributos da universalidade e da imutabilidade.

Logo, o Direito Natural, que dele deriva, também deve ser considerado tanto universal quanto imutável.

Decorre a universalidade da identidade de natureza racional de todos os seres humanos; provém a imutabilidade do caráter permanente e invariável dos fins específicos do ser humano (fins existenciais).

Mas, tanto a universalidade quanto a imutabilidade referem-se aos princípios primeiros, básicos, necessários; não às conclusões mais ou menos próximas deles, aos preceitos secundários.

Convém lembrar que a verdade, na ordem moral, é necessária e contingente: na primeira hipótese, há relação necessária entre a natureza e a perpetração de certos atos; na segunda hipótese, há relação apenas contingente, não havendo repugnância total, por ser princípio sinderético.

Desta forma, a universalidade e a imutabilidade são as notas características dos preceitos primários; a contingência, a mutabilidade, dos preceitos secundários.

A explicação desta distinção reside no fato de que a natureza é universal e permanente, mas, também, variável, no sentido de que ela se diversifica segundo o meio histórico, a cultura, a época e os coeficientes individuais. Os princípios e a ela referentes também participam das mesmas características. Absolutamente universais e imutáveis nos seus primeiros princípios, a lei natural assim não se apresenta com relação aos segundos, decorrentes daqueles.

Então o Direito Natural pode variar tanto por acréscimo quanto por subtração, entendida a afirmação nos seus justos termos; por sua natureza, a lei natural é universal e necessária; mas tais características apenas se referem aos preceitos primários.

Atendendo a tais esclarecimentos, Artur F. Utz se refere a um direito natural absoluto (ou primário) e a um direito natural relativo (ou secundário). Assim os conceitua: direito natural absoluto: "com este termo designa-se aos enunciados da lei natural que afetam à essência de uma ação, respeito à qual o caso particular se encontra numa relação de mera subsunção (p. ex. o contrato matrimonial) ou incluem em sua riqueza analógica de sentido todos os casos particulares que se podem imaginar (p. ex. não prejudicar a ninguém)"; Direito natural relativo: "com este termo se designa as aplicações dos princípios absolutos do direito natural, tanto aos diferentes estados da natureza, quanto também às aplicações particulares aos casos concretos. Todas essas aplicações se chamam relativas já que os casos particulares se distinguem entre si como toda coisa concreta se distingue de outra coisa concreta. Portanto, neste terreno, não se pode falar de um direito natural imutável. No entanto, seria melhor não falar aqui de direito natural, senão de natureza da coisa (*Étique Sociale, tome II, Philosophie du Droit*, p. 77/78).

Tais conclusões propõem, desde já, outra tese, bastante discutida: a do conteúdo do Direito Natural. Pergunta-se se este abrange somente os primeiros princípios ou se engloba também os segundos. Discute-se ainda se existe oposição entre o Direito Natural considerado invariável e as suas aplicações variáveis.

6. CONTEÚDO DO DIREITO NATURAL. Concepção restritiva e concepção extensiva. **A.** O pensamento de Francesco Olgiatti. **B.** O pensamento de Jean Dabin. **C.** O pensamento de Jacques Leclercq. **D.** O pensamento de Georges Renard.

A respeito dessa problemática, as opiniões estão divididas. Muitas interpretações surgiram. Na impossibilidade de um estudo exaustivo, lembraremos algumas teses dos mais ilustres representantes da doutrina neotomista do Direito Natural.

Referimo-nos ao entendimento de Francesco Olgiatti, ao de Jean Dabin, ao de Jacques Leclercq e ao de Georges Renard.

Antes de mais nada, queremos lembrar que tais interpretações, pelo menos historicamente, podem ser agrupadas em dois grupos fundamentais: há uma concepção restritiva e há uma concepção extensiva. A primeira, a da escola tradicional, limita o Direito Natural ao dado estrito e direto das inclinações naturais, aos primeiros princípios; a segunda, oriunda de interpretações posteriores, amplia o objeto do Direito Natural de molde a englobar, no seu contexto, as soluções que são obra da razão, com base nos primeiros princípios.

Tanto os adeptos da primeira como os da segunda conjecturam se referido conteúdo é invariável e suscetível de variação e progresso.

Procuremos deslindá-las.

A. O pensamento de Francesco Olgiatti. Para o mestre da Universidade Católica do Sacro Cuore de Milão, os princípios e os preceitos do Direito Natural revestem-se de universalidade e de imutabilidade, uma vez que se referem às leis racionais do ser.

"Na realidade, para apreciar os direitos subjetivos de um indivíduo ou de uma sociedade qualquer, ou para decidir da justiça de uma ação, não se pode prescindir da situação histórica, ou do fato, com todas as suas circunstâncias, que são sempre historicamente condicionadas. Não é possível do conceito deduzir o fato na sua realidade existencial (concretezza), a qual não pode ser senão pela experiência. Isto, porém, não transforma em mutáveis e contingentes os princípios; só varia a aplicação destes, condicionada como está ao dado histórico concreto" (*Il Concetto di Giuridicità in San Tomaso d'Aquino*, p. 168).

Na explicação de Francesco Olgiatti, o Direito Natural, por se integrar num mundo ético, reveste-se das características deste: a imutabilidade, a universalidade e a indisponibilidade. A mutabilidade e a contingência não o atingem; somente afetam suas aplicações aos casos concretos.

B. O pensamento de Jean Dabin. A interpretação apresentada pelo pensador da Universidade de Louvain encontra-se lucidamente exposta em duas obras notáveis: "*La Philosophie de L'Ordre Juridique Positif*" e "*Théorie Générale du*

O Direito Natural, ensina Jean Dabin, resume-se nos primeiros princípios da moralidade. Em sentido amplo, ele abrange todas as regras de conduta derivadas logicamente da lei moral; em sentido estrito (no que mais diretamente interessa à elaboração das normas jurídicas), ele engloba o domínio das relações *ad alterum*.

Referidas relações desenvolvem-se num tríplice plano: humano, familiar e social.

Em excelente síntese, Jean Dabin assim os resume: "Se olharmos para o mundo humano no tempo e no espaço, da mesma forma como consideramos a nós mesmos nas nossas tendências e necessidades mais profundas, descobriremos facilmente que o homem é um ser essencialmente solidário e dependente dos outros homens: eis aí um fato universal e incontestável, a lei da história e da natureza humana. É natural ao homem relacionar-se com os demais homens, porque, sem a ajuda e a colaboração dos semelhantes, seria incapaz de viver e de se desenvolver fisicamente, intelectualmente, moralmente, religiosamente. O meio social é para o homem como a atmosfera que ele respira ou como a terra é para a planta. Ele não se nutre se não retirar os elementos de sua substância. Além dessa solidariedade humana externa genérica, inorgânica que liga entre si todos os homens e que coloca o problema moral das relações sociais, existem solidariedades naturais, internas, mas restritas, chamadas sociedades "necessárias": a família e o Estado (ou sociedade política). O ser humano nasce do ser humano por meio da geração física; ele começa por receber de outros o dom da existência: é o fato social primário da solidariedade entre pais e filhos e esta própria geração resulta de outra solidariedade, a solidariedade dos sexos que, pela união, criam a vida. Ademais, contrariamente à hipótese do "estado de natureza", o homem é um "animal político": em toda parte nós o vemos engajado nos liames de uma sociedade superior aos indivíduos e aos grupos privados, sujeito às diretrizes de uma autoridade encarregada de promover com o concurso dos "membros" à defesa e à prosperidade comuns" (Jean Dabin, *La Philosophie de L'Ordre Juridique Positif*, p. 313/314).

São os primeiros princípios da moralidade que governam esta tríplice solidariedade humana (interindividual, familiar e social), dando origem ao Direito Natural interindividual, familiar e social.

O primeiro (Direito Natural interindividual) decorre da existência, entre os homens, de uma comunidade de natureza, de origem e de fim; o segundo (Direito Natural familiar) decorre do fato, também natural, da geração, da qual resultam direitos e deveres recíprocos entre pais e filhos, amor recíproco dos cônjuges, deveres de assistência e educação; o terceiro (Direito Natural político) provém do fato, igualmente natural, de ser o homem um animal social político; conseqüentemente, o Direito Natural postula e rege a instituição política.

Assim se dá conta de que, para Jean Dabin, o Direito Natural se confunde com a Moral Social, porque, materialmente, ambos ditam as mesmas regras e fundamentam as mesmas instituições. O Direito Natural resume-se num capítulo da Moral Social relativo aos direitos e deveres resultantes das relações *ad alterum*.

Pode-se, então, concluir que Jean Dabin, ao esclarecer que o Direito Natural se evolui nesse plano, limita-o aos primeiros princípios da moralidade, adotando uma posição restrita.

Não se pode confundir o Direito Natural que resulta de maneira evidente da natureza (dado da razão natural) com as conclusões mais afastadas, com as regras elaboradas em função do Direito Natural. Um é dado; outro é construído. Os primeiros princípios resultam da evidência, enquanto que os segundos são objeto de certa pesquisa e de certa elaboração racional. O Direito Natural limita-se aos primeiros princípios, não englobando as conclusões, sob pena de se emprestar caráter absoluto a soluções dotadas de valor relativo.

Em suma, o Direito Natural é o conjunto das exigências da Moral, deduzidas da natureza humana.

Semelhante orientação tem dado margem a outra questão, não menos relevante: a da imutabilidade do Direito Natural.

Alguns juristas, procurando conciliar o Direito Natural com as variações das regras jurídicas chegam a propor fórmulas sugestivas, como a de um "Direito Natural de conteúdo variável" (Rudolf Stammler) e a de um "Direito Natural de conteúdo progressivo" (Georges Renard).

Jean Dabin entende que tais fórmulas são inadmissíveis. Contradizem a hipótese do Direito Natural.

Com efeito, a natureza humana é universal e permanente, participando o Direito Natural que lhe corresponde, das mesmas propriedades. Mas a natureza humana também se diversifica segundo o meio, a época, a história e a cultura. Neste caso, as aplicações do Direito Natural também variam.

Nestas condições, a doutrina tradicional não pode menosprezar, na aplicação in concreto dos preceitos do Direito Natural, as condições individuais e a historicidade, as quais, como preleciona Jean Dabin., constituem traços componentes da própria natureza humana. (*Théorie Générale du Droit*, p. 324).

C. O pensamento de Jacques Leclercq. Se Francesco Olgiatti e Jean Dabin partilham da concepção restritiva, reduzindo o Direito Natural aos primeiros princípios da moralidade, pode-se dizer que Jacques Leclercq, também da Universidade de Louvain, e Georges Renard, da Universidade de Nancy colocam-se entre os que ampliam o conteúdo do Direito Natural de molde a abranger, no seu âmbito, as conclusões mais ou menos próximas deduzidas dos primeiros princípios. São expoentes da concepção maximalista.

Em duas obras famosas *Leçons du Droit Naturel* e *Du Droit Naturel a la Sociologie*, expõe Jacques Leclercq o seu pensamento, dizendo que o Direito Natural não se limita a alguns princípios fundamentais, evidentes e elementares. Seu conteúdo, pelo contrário, é tão extenso quanto o da natureza humana: corresponde ao estudo das exigências desta, às condições do completo desenvolvimento ou da saúde social comum a todos os homens. É uma verdadeira instituição, não se limitando àqueles dados básicos. O Direito Natural, diz Leclercq, compõem-se de "princípios que têm alcance tão amplo quanto a natureza do homem, sendo suscetíveis de adaptação à diversidade das circunstâncias, em posição de igualdade relativamente à natureza do homem".

O problema do conteúdo é semelhante ao que se impõe a toda ciência da natureza. O Direito Natural chega até onde chega a natureza do homem, conclui Leclercq (Leclercq, Jacques, *Introducción a las Ciencias Sociales*, 2. ed., Ed. Guadarrama, Madrid, p. 136).

Desse entendimento participa também Jacques Maritain ao proclamar que a lei natural é coextensiva a todo o campo das relações morais, a todo o campo da moralidade natural. Sua incidência alcança a todos os postulados essenciais da pessoa humana (*L' Homme et L' État*, p. 81).

O Direito Natural ainda está em vias de formação, não se podendo pensar em limitá-lo a priori a alguns princípios gerais necessários.

D. O pensamento de Georges Renard. Sua doutrina encontra-se desenvolvida na obra fundamental *Le Droit, L' Ordre et la Raison*.

Empenhando-se na solução do problema, Georges Renard propõe a fórmula do "Direito Natural de conteúdo progressivo". Procuremos explicá-la, ainda que de maneira sintética.

Cabe, antes de mais nada, salientar que Georges Renard não deixa de reconhecer a imutabilidade do Direito Natural. Citando De Page, ele salienta: "O conceito mesmo do Direito Natural, derivado da Escolástica e fundado na natureza superior do homem, postula a imutabilidade, tanto por sua origem quanto por seu fim. Se a imutabilidade desaparece, já não há Direito Natural" (*Introducción Filosófica al Estudio del Derecho, tomo III, El Derecho, El Orden y la Razón*, p. 94).

Mas, longe de constituir sistema fechado, o Direito Natural progride, desenvolvendo todas as virtualidades insitas em seus próprios princípios.

Como se conciliar, então, a noção de imutabilidade com a de conteúdo progressivo?

Em excelente síntese, Georges Renard explicita o quadro em que sua doutrina se desenvolve. Ao fazê-lo reconhece a existência de "princípios, ou pelo menos diretivas a todas as leis, a todos os costumes e a todas as jurisprudências". Por outro lado reconhece "a aptidão humana para descobrir tais princípios por suas próprias forças; sua integração na concepção metafísica da ordem do mundo; sua geração progressiva, a partir das noções fundamentais da personalidade humana e da instituição e, finalmente, uma conveniente adaptação às contingências indefinidamente diversas dos meios históricos" (*Introducción Filosófica al Estudio del Derecho, tomo III, El Derecho, El Orden y La Razón*, p. 33).

A contradição é apenas aparente: de um lado, é mantida a imutabilidade do Direito Natural, pois ele se reduz aos primeiros princípios; por outro, o conteúdo do Direito Natural é progressivo quanto ao desenvolvimento das virtualidades inclusas em seus próprios princípios e quanto à assimilação dos diversos meios históricos que ele tem por missão reduzir à ordem.

A imutabilidade é a nota dos primeiros princípios; o conteúdo progressivo, a do desenvolvimento das virtualidades daqueles. O Direito Natural vivifica e anima todo o Direito Positivo.

Em suma, o Direito Natural é concebido como genericamente um, como a natureza humana, sendo temporalmente diverso, como as civilizações históricas. Sob ambos os aspectos é o suporte do Direito Positivo. É o que demonstra M. Rodrigues Molinero (*Derecho Natural y Historia en el Pensamiento Europeo Contemporáneo*, p. 324).

7. CONCLUSÕES.

Na primeira parte do presente trabalho, deixamos expostas algumas noções relativas ao desenvolvimento histórico do Direito Natural.

Pretendemos, agora, resumir, em alguns enunciados, os elementos decorrentes do conceito, dos caracteres e do conteúdo do Direito Natural segundo a concepção neotomista.

São os seguintes: 1. O Direito Natural é o ditame da razão natural, a regra da ação; 2. Esta se fundamenta na lei natural: o estatuto ontológico da pessoa humana indica as inclinações e tendências naturais rumo à obtenção do bem pessoal; 3. O ser humano, iluminado por uma luz interior, conhece estas inclinações, captando, assim, o sentido do seu agir; 4. As características do Direito Natural são a imutabilidade e a universalidade; 5. Estas características são condizentes, apenas, com os primeiros princípios, não afetando as conclusões ou aplicações aos casos concretos; 6. Estas últimas se desenvolvem no plano das contingências históricas.

Nesta ordem de considerações, pode-se dizer que a lei natural é a expressão, em regras normativas, das finalidades essenciais da natureza humana (*Suma Teológica*, I, II, 94, 2). Há um dinamismo de fins existenciais postulado pela estrutura ontológica da pessoa humana. Já assinalava Aristóteles que cada ser aspira a um fim que é inerente à sua natureza. É a entelé cheia ou estado de completude ou perfeição que constitui a causa final do agir humano (F. E. Peters, *Termos Filosóficos Gregos Léxico Histórico*). O aperfeiçoamento é a meta assinalada pelo próprio Criador. Portanto, a lei atende aos fins existenciais, referindo-se à normalidade e perfeição do ser humano. É, segundo Jacques Maritain, a "ordem ideal relacionada com as atividades humanas, uma linha de divisão entre o que convém e o que não convém, entre o próprio e o impróprio, que depende da natureza ou essência humana" (*L' Homme et L' État*, Presses Universitaires de France, p. 80).

Contudo, dois pontos fundamentais dessa conceituação não podem ser esquecidos. Em primeiro lugar, a noção de Direito Natural está na dependência de colocações prévias de Antropologia Filosófica. Realmente, esta parte de Metafísica Especial estuda os fins existenciais inscritos no ser humano. A Moral, como disciplina normativa da atividade livre do homem, cabe indicar quais as normas do agir para a sua plena realização. É a lei natural, que se baseia na estrutura da natureza humana, que indica o caminho a ser seguido para que os seres humanos atinjam a plenitude a que estão destinados (*perfectio*). Mas o homem conhece esta lei por conaturalidade e deve reconhecer o dinamismo dos referidos fins existenciais, procurando atingi-los. Esse conhecimento advém da capacidade de reflexão do homem sobre sua experiência e captação de valores. A descoberta é feita da pessoa como pessoa. Logo, ele participa, como diz Santo Tomás, da ordem universal. É esta a lei natural, da qual, *per modum conclusionis oi per modum determinationis*, promana a lei positiva.

Em segundo lugar, cumpre esclarecer o exato sentido da expressão "natureza humana". O ser humano é um ser racional e social. Mas não devemos esquecer que tais dimensões são vividas sob diferentes condições históricas. Tudo está impregnado de historicidade. A análise da racionalidade e da sociabilidade deve

se seguir a da historicidade. Os fins existenciais já referidos não podem ser entendidos independentemente da história. Impõe-se uma compreensão globalizante desses componentes. Sendo o homem um ser histórico, torna-se questionável um Direito Natural imutável. A natureza humana, sendo dinâmica e evolutiva participa da história. O homem é, assim, um ser histórico concreto, condicionado à evolução sociocultural. A historicidade é característica da lei do ser, parte integrante do destino do homem. O homem sempre foi um ser marcado pela história. Sua situação peculiar não consiste em se constituir apenas em ser da natureza, mas, também, em ser cultural, que age historicamente. Logo, a lei natural, como expressão das exigências da natureza humana não pode menosprezar esse dado relevante. Deve considerar o progresso histórico. Em suma: a pessoa humana é vocacionada ao autodesenvolvimento, auto-realização e progresso, até atingir a um fim transcendente (autotranscendência), o que só se realiza num contexto histórico. Torna-se impossível, por conseguinte, ignorar os novos conhecimentos advindos das ciências do comportamento (Antropologia, Psicologia, etc) e das ciências históricas. A lei natural só pode ser a norma derivada da própria natureza do homem em sua concreta realidade histórica, como ensina B. Haring. A norma natural deve ser integrada numa visão dinâmica sobre o homem e o mundo. Como diz L. Mondem, o *devoir* do homem é preconcebido e esboçado na norma: esta se refere não tanto ao homem que é, mas ao que deve vir a ser. Do contrário, a norma deixaria de corresponder às exigências da natureza humana.

Pode-se, então, adotar como remate deste estudo a afirmação de que o pensamento neotomista tem como pressuposto a estrutura ontológica do ser humano, bem como sua capacidade gnoseológica para o conhecimento das inclinações e tendências que o impulsionam à perfeição. Apesar das divergências que o conteúdo dos preceitos de Direito Natural, anteriormente mencionadas, o certo é que este pode ser conceituado como a expressão, em forma normativa, de todas as exigências que decorrem dos fins existenciais, as quais, por via de consequência, assinalam os valores que devem ser, necessariamente, protegidos pelo sistema jurídico normativo.

BIBLIOGRAFIA

- APOSTILAS do Curso de Graduação. Publicação do Centro Acadêmico XI Agosto (ponto n. 10), 1973. p. 132-49.
- COPLESTON, Frederick. *El Pensamiento de Santo Tomás*. Trad. Elza Cecília Frost. México : Fundo de Cultura Económica, 1960. p. 241-260 (Breviário del Fondo de Cultura Económica, v. 154).
- DABIN, Jean. *La Philosophie de L' Ordre Juridique Positif spécialement dans les rapports de droit privé*. Paris : Sirey, 1929. p. 311-18.
- _____. *Théorie Générale du Droit*. Paris : Dalloz, 1969. p. 319-30.

- DEL VECCHIO, Giorgio. *Lezioni di Filosofia del Diritto*, 9. ed. Milão : Giuffré, 1953. p. 37-46.
- FISCHL, Johann. *Manual de História de la Filosofía*. Trad. Daniel Ruiz Bueno. Barcelona : Herder, 1968. p. 71-97, 133-40, 184-97.
- HERVADA, Xavier. *Introducción Crítica al Derecho Natural*. Pamplona : Ed. Univ. de Navarra, 1981. p. 98-104.
- HIRSCHBERGER, Johannes. *Breve Historia de la Filosofía*. Trad. Alejandro Ros. Barcelona : Herder, 1968. p. 14-77, 91-100, 126-38.
- KALINOWSKI, Georges. *Concepto, Fundamento y Concreción del Derecho*. Buenos Aires : Abeledo Perrot, 1982. p. 97-108. (Ensaio n.6 sobre Direito Natural e a pessoa humana).
- KLIMKE, Federico ; COLOMER, Eusebio. *Historia de la Filosofía*. 3. ed. Barcelona : Labor, 1961. p. 47-81, 156-68, 293-300.
- LECLERCQ, Jacques. *Leçons de Droit Naturel*. Louvain : Société d' Études Morales, Sociales et Juridique, 1947. p. 9-89. t 1: Le fondement du droit et de la société.
- _____. *Introducción a las Ciencias Sociales*. 2. ed. Trad. José Manuel Gómes Tabanera. Madrid : Guadarama, 1961. p. 123-49.
- LUYPEN, W. *Fenomenología del Derecho Natural*. Trad. Pedro Martin y de la Cámara. Buenos Aires : Ed. Carlos Lohlé, 1968. p. 89-116.
- MARITAIN, Jacque. *L' Homme et L' État*. 2. ed. Trad. da versão inglesa por Robert e France Dovril. Paris : Presses Univ. de France, 1965. p. 69-100.
- MESSNER, Johannes. *Ética Social, Política y Económica a la luz del Derecho Natural*. Trad. J. L. Barrios Sevilla, J. M. Rodríguez Paniagua e J. E. Díez Rialp, 1967, p. 38-45, 53-64, 394-416.
- MONDIN, Battista. *O Homem, Quem é ele? Elementos de Antropologia Filosófica*. Trad. R. Leal Ferreira, M. A. S. Ferrari. São Paulo : Paulinas, 1980. p. 284-99.
- OLGIATTI, Francesco. *Il Concetto di Giuridicità in S. Tommaso d' Aquino*. Milano, 1955.
- PRECIADO HERNANDEZ, Rafael. *Lecciones de Filosofía del Derecho*. 6. ed. México : Ed. Sus, 1970. p. 243-57.

- REALE, Miguel. O conceito de "ratio naturalis" entre os romanos e Santo Tomás de Aquino. *Rev. Faculdade de Direito*, São Paulo, v. 38, p. 107-17, jan./dez. 1942.
- _____. *Filosofia do Direito*. 9. ed. 1982. p. 632-39.
- RECASENS SICHES, Luis. *Iusnaturalismos Actuales Comparados*. Madrid : Universidad/FD - Seccion de Publicacions e Intercambio, 1970. p. 55-71.
- _____. *La Filosofia del Derecho de Francisco Suárez, con un estudio previo sobre sus antecedentes en la Patristica y en la Escolastica*. México : Ed. Jus, 1947. p. 29-40, 61-81.
- RENARD, Georges. *El Derecho, El Orden y la Razón*. Trad. Santiago C. Manterola. Buenos Aires: Desclée de Brouwer, 1947, p. 94-126.
- RODRIGUES MOLINERO, Marcellino. *Derecho Natural y Historia en el pensamiento europeo contemporaneo*. Madrid : Ed. Revista de Derecho Privado, 1973, p. 121-42.
- ROMMEN, Heinrich. *Le Droit Naturel: Histoire Doctrine*. Trad. Emile Marmy. Paris : Eglhoff, 1945. p. 177-200.
- SIMON, René. *Moral*. Trad. Monteserrt Kirschner. 5. ed. Barcelona : Herder, 1984. p. 94-105. v.7: Curso de Filosofia Tomista.
- STEENBERGHEN, Fernand van. *Le Thomisme*. Paris : Presses Universitaires de France, 1983. p. 94-105 (Col. Que Sais-Je, n. 587).
- TELLES JR., Goffredo. *Filosofia do Direito*. São Paulo : Max Limonad. s.d. p. 486-95. T.2
- UTZ, Artur. *Éthique Sociale*. Trad. Vicent Kleiner. Fribourg : Ed. Univ. Fribourg, 1967. p. 77-82. Tomo 2: Philosophie du Droit.
- VERDROSS, Alfred. *La Filosofia del Derecho del Mundo Occidental, Visión Panorámica de sus Fundamentos y Principales Problemas*. Trad. Mário de la Cueva. México : Centro Estudios Filosoficos, Univ. Autónoma de Mexico, 1962. p. 54-77, 105-13, 119-35, 363-90.
- VERNEAUX, Roger. *Filosofia del Hombre*. Trad. L. Medrano. 5. ed. Barcelona : Herder, 1977. p. 215-34. v.5 : Curso de Filosofia Tomista.